

**Mar2020**

## **Cr terios de Sele o das Opera es**

### **INTRODU O**

O Regulamento (UE) n.  508/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Mar timos e das Pescas, e que revoga os Regulamentos (CE) n.  2328/2003, (CE) n.  861/2006, (CE) n.  1198/2006 e (CE) n.  791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.  1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, define o quadro das medidas financeiras da Uni o para a execu o da Pol tica Comum das Pescas (PCP), das medidas pertinentes relativas ao direito do mar, do desenvolvimento sustent vel das zonas de pesca e de aquicultura, e da pesca interior, e da Pol tica Mar tima Integrada (PMI), para o per odo de 2014 a 2020.

Em conformidade com o disposto no citado Regulamento, nomeadamente nos artigos n. s 13, 17 e 18, Portugal estabeleceu um Programa Operacional das medidas financiadas em gest o partilhada, havendo explicitado nos seguintes termos o objetivo global da estrat gia do desenvolvimento do setor, que preside ao mesmo:

«Promover a competitividade com base no conhecimento e na inova o e assegurar a explora o sustent vel dos recursos biol gicos vivos, contribuir para o bom estado ambiental das  guas marinhas e para o desenvolvimento das zonas costeiras e do emprego e promover a pol tica mar tima integrada»

Este desiderato deve ser alcan ado atrav s das seguintes prioridades estrat gicas nacionais:

- I. Promover a competitividade com base na inova o e no conhecimento
- II. Assegurar a sustentabilidade econ mica, social e ambiental do setor e contribuir para o bom estado ambiental do meio marinho e promover a PMI
- III. Contribuir para o desenvolvimento das zonas costeiras, aumentando o emprego e a coes o territorial, bem como a capacita o e qualifica o dos profissionais do setor

As mencionadas prioridades cobrem os Objetivos Tem ticos (OT) 3, 4, 6 e 8, estabelecidos no artigo 9.  do Regulamento (UE) n.  1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, a saber:

**OT 3** - Reforçar a competitividade das pequenas e médias empresas e dos setores agrícolas (para o FEADER), das pescas e da aquicultura (para o FEAMP)

**OT 4** - Apoiar a transição para uma economia com baixas emissões de carbono em todos os setores

**OT 6** - Proteger o ambiente e promover a eficiência dos recursos

**OT 8** - Promover a sustentabilidade e a qualidade do emprego e apoiar a mobilidade dos trabalhadores

O Programa Operacional do «Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas – Programa Operacional de Portugal», designado Programa Operacional Mar2020, foi aprovado pela Decisão C (2015) 8642 final, da Comissão Europeia, de 30 de novembro de 2015, e envolve uma dotação total do FEAMP de €392 485 464,00, sendo a dotação principal de €368 936 336,00 e a reserva de desempenho de €23 549 128,00.

Por um lado, o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns a todos os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) prevê, no artigo 47.º, que um Comité de Acompanhamento, em acordo com a Autoridade de Gestão respetiva, tenha a responsabilidade da monitorização do Programa Operacional (PO) em causa.

Por outro lado, o Regulamento (UE) n.º 508/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, no artigo 113.º, estabelece as funções do Comité de Acompanhamento, entre as quais destacamos a aprovação dos critérios de seleção das operações financiadas, bem como, das revisões desses critérios em função das necessidades de programação.

A nível nacional, através do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, foi estabelecido o modelo de governação dos FEEI, que, no artigo 58.º, reafirma aquela competência do Comité de Acompanhamento relativamente ao Programa Operacional Mar2020.

Adicionalmente, o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, veio estabelecer as regras gerais de aplicação dos vários PO para o período de programação 2014-2020, que devem ser consideradas, nos casos aplicáveis, nos diferentes regimes de apoio público a implementar através deste Programa.

Salienta-se que os objetivos das operações a financiar pelo Programa Operacional Mar2020 foram estruturados segundo uma lógica de intervenção comum ao FEAMP: prioridades, objetivos específicos e medidas.

O documento agora apresentado visa identificar critérios de seleção a utilizar no âmbito dos regimes de apoio a publicar para seleccionar as operações a apoiar e encontra-se organizado em duas partes:

- A primeira relativa aos critérios gerais de elegibilidade das operações, dos beneficiários, e das despesas, a utilizar em todos os regimes, sempre que sejam aplicáveis, de acordo com a natureza das operações;
- A segunda consiste num conjunto de fichas para cada uma das medidas de intervenção, nas quais são identificados os critérios de seleção para escolher as melhores operações para apoio público.

***Condições Gerais de Elegibilidade***

Todas as candidaturas devem reunir as seguintes condições de elegibilidade, quando aplicáveis:

1. Quanto aos beneficiários das operações:

- a. Estarem legalmente constituídos;
- b. Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, a verificar até ao momento da assinatura do termo de aceitação, sem prejuízo de em regulamentação específica aplicável ao FEAMP se definir momento distinto;
- c. Poderem legalmente desenvolver as atividades no território abrangido pelo PO e pela tipologia das operações e investimentos a que se candidatam;
- d. Possuírem, ou poderem assegurar até à aprovação da candidatura, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento da operação;
- e. Terem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito dos financiamentos dos FEEI;
- f. Apresentarem uma situação económico – financeira equilibrada ou demonstrarem ter capacidade de financiamento da operação;
- g. Não terem apresentado a mesma candidatura, no âmbito da qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência;
- h. Não deterem nem terem detido capital numa percentagem superior a 50 %, por si ou pelo seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ou pelos seus ascendentes e descendentes até ao 1.º grau, bem como por aquele que consigo viva em condições análogas às dos cônjuges, em empresa que não tenha cumprido notificação para devolução de apoios no âmbito de uma operação apoiada por fundos europeus.

2. Quanto às operações:

- a. Não estarem materialmente concluídas ou totalmente executadas à data de apresentação da candidatura respetiva à Autoridade de Gestão (AG), independentemente de todos os pagamentos correspondentes terem sido efetuados pelo beneficiário.

- b. Tendo por objeto uma embarcação de pesca, esta não poderá estar incluída, à data de apresentação da candidatura, em lista comunitária ou de Organização Regional de Pesca, de navios INN.
- c. Estarem localizadas na zona do PO;
- d. Poderão ser aceites operações que se realizem fora da zona do PO, mas dentro da União, desde que:
- A operação beneficie a zona do PO;
  - O montante total atribuído a título do PO às operações localizadas fora da zona do PO não exceda 15% da ajuda do FEAMP para a Prioridade em causa;
  - A Comissão ~~O Comité~~ de Acompanhamento autorizou a operação ou os tipos de operação em causa;
  - As obrigações em matéria de gestão, controlo e auditoria da operação são asseguradas pelas autoridades responsáveis pelo PO respetivo ou foram celebrados acordos com as autoridades da zona de execução da operação.
- e. Em derrogação do estabelecido na alínea c)., as operações podem realizar-se fora do território da União, desde que sejam respeitadas as obrigações em matéria de gestão, controlo e auditoria das operações, e respeitem a:
- medidas de Controlo e Execução; Recolha de dados e PMI financiadas em gestão partilhada;
  - operações de assistência técnica ou ligadas a ações de promoção, em que a despesa pode ser incorrida fora da União, desde que as operações beneficiem a zona do PO.

### 3. Impedimentos e condicionantes:

- a. Os beneficiários que tenham sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras do FEP ou dos FEEI ficam impedidos de aceder ao financiamento público durante o período de elegibilidade do FEAMP e durante pelo menos três anos a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória, salvo se da pena aplicada no âmbito desse processo resultar período superior;
- b. Os beneficiários contra quem tenha sido deduzida acusação em processo-crime pelos factos referidos na alínea anterior, ou em relação aos quais tenha sido feita participação criminal por factos apurados em processos de controlo ou auditoria movidos pelos órgãos competentes, apenas podem ter acesso a apoios financeiros públicos no âmbito dos FEEI se apresentarem garantia idónea por cada pagamento a efetuar, independentemente da operação a que se reporta, que seja válida até à

aprovação do saldo final ou até à reposição dos apoios recebidos, se a ela houver lugar;

- c. A exigência de apresentação da garantia idónea referida na alínea anterior depende da verificação, pela entidade pagadora competente, da existência de indícios, subjacentes à acusação ou participação criminal, que envolvam um risco de não pagamentos futuros;
  - d. Sem prejuízo de outras cominações previstas na legislação europeia e nacional e na regulamentação específica aplicáveis, os beneficiários que recusarem a submissão a um controlo das entidades competentes só podem aceder a apoios dos FEEI nos três anos subsequentes à revogação da decisão de apoio, proferida com fundamento naquele facto, mediante a apresentação de garantia idónea nos termos previstos na alínea anterior;
  - e. Os beneficiários que tenham sido condenados em processo-crime ou contraordenacional por violação da legislação sobre trabalho de menores e discriminação no trabalho e emprego, nomeadamente em função do género, da deficiência e da existência de risco agravado de saúde, ficam impedidos de aceder a financiamento dos FEEI, por um período de três anos, a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória, salvo se da sanção aplicada no âmbito desse processo resultar período superior;
  - f. O disposto nas alíneas anteriores é aplicável ainda que os factos tenham ocorrido em períodos de programação anteriores ao período de programação vigente;
  - g. Os impedimentos, os condicionamentos e as sanções aplicáveis no âmbito do artº 10º do FEAMP são os previstos no Regulamento (UE) n.º 508/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, bem como na demais legislação europeia.
4. Os regimes de apoio a publicar podem estabelecer outras condições específicas, em função da natureza das operações.

## ***Elegibilidade das Despesas***

1. São elegíveis as despesas efetuadas no âmbito da realização de operações aprovadas pela autoridade de gestão em conformidade com os critérios de seleção aprovados pela respetiva comissão de acompanhamento, com a regulamentação específica, com os avisos para apresentação de candidaturas respetivos e realizadas no território das NUTS II abrangidas pelo PO, quando aplicável.
2. O critério geral de elegibilidade territorial da despesa respeita estritamente a regra de não transferibilidade de recursos entre diferentes categorias de regiões, prevalecendo a regra de elegibilidade territorial em função do local onde ocorrem as operações ou onde residam os seus beneficiários;
3. Constituem exceções ao critério geral de elegibilidade territorial das despesas referido no número anterior, as tipologias das operações onde se verifique uma clara distinção entre a localização da intervenção e a localização dos beneficiários da mesma, devidamente identificadas nos programas e na regulamentação específica.
4. Só são elegíveis as despesas que tenham sido realizadas e efetivamente pagas pelos beneficiários entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2023, sem prejuízo das demais regras de elegibilidade de despesas, designadamente as constantes da legislação europeia e nacional aplicável.
5. As despesas tornadas elegíveis em virtude de uma alteração do PO, são elegíveis a partir da data de apresentação à Comissão Europeia do respetivo pedido de revisão, ou a partir da data de decisão desta alteração, caso a elegibilidade decorra da alteração de elementos da programação que não são objeto de decisão pela Comissão Europeia.
6. As despesas realizadas e efetivamente pagas pelos beneficiários finais no âmbito de operações de locação financeira ou de arrendamento e aluguer de longo prazo apenas são elegíveis para cofinanciamento se foram observadas as seguintes regras:
  - a) As prestações pagas ao locador constituem despesa elegível para cofinanciamento;

- b) Em caso de contrato de locação financeira que contenha uma opção de compra ou preveja um período mínimo de locação equivalente à duração da vida útil do bem que é objeto do contrato, o montante máximo elegível para cofinanciamento europeu não pode exceder o valor de mercado do bem objeto do contrato;
- c) Em caso de contrato de locação financeira que não contenha uma opção de compra e cuja duração seja inferior à duração da vida útil do bem que é objeto do contrato, as prestações são elegíveis para cofinanciamento europeu proporcionalmente ao período da operação elegível;
- d) Os juros incluídos no valor das rendas não são elegíveis;
- e) Dos outros custos relacionados com o contrato de locação financeira ou de aluguer, apenas os prémios de seguro podem constituir despesas elegíveis;
- f) O cofinanciamento é pago ao locatário em uma ou várias frações, tendo em conta as prestações efetivamente pagas;
- g) Se o termo do contrato de locação financeira ou de aluguer for posterior à data final prevista para os pagamentos ao abrigo do PO, só podem ser consideradas elegíveis as despesas relacionadas com as prestações devidas e pagas pelo locatário até essa data final de pagamento.
7. As despesas abrangidas por um contrato de factoring são elegíveis para cofinanciamento após concretização do seu pagamento pelo beneficiário final da operação à empresa de factoring.
8. A regulamentação específica e os avisos para apresentação de candidaturas, por concurso ou por convite, podem fixar regras mais restritivas de elegibilidade do que as previstas nos números anteriores, bem como fixar a elegibilidade das despesas em função das tipologias das operações elegíveis;
9. Não é despesa elegível o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) recuperável, ainda que não tenha sido ou não venha a ser efetivamente recuperado pelo beneficiário;
10. Não são elegíveis as despesas pagas no âmbito de contratos efetuados através de intermediários ou consultores, em que o montante a pagar é expresso em percentagem do montante cofinanciado ou das despesas elegíveis da operação;
11. Não são elegíveis os pagamentos em numerário.
12. Uma operação pode receber apoio de um ou vários FEEI ou de um ou vários programas e de outros instrumentos da União, desde que o item de despesa indicado no pedido de pagamento para reembolso por um dos FEEI não receba apoio de outro Fundo ou instrumento da União, nem apoio do mesmo Fundo no âmbito de outro programa.

## *Metodologia de Seleção*

A análise e seleção das operações assenta, sempre que adequado, num sistema de pontuações, de zero a 100 pontos, podendo ser fixada uma pontuação mínima.

Nos casos aplicáveis, a pontuação final obtida é o resultado da aplicação das seguintes valências:

- Uma apreciação técnica que analisa a conformidade da operação, no plano técnico, tendo presente as operações previstas;
- Uma apreciação económica e financeira do investimento relativo às operações, utilizando como indicador de referência nas operações com fins lucrativos, a taxa interna de rentabilidade (TIR) a qual, deverá ser, pelo menos igual à taxa de refinanciamento do Banco Central Europeu (REFI);
- Uma apreciação estratégica que será consubstanciada na apreciação do contributo da operação para a medida em causa, com vista à competitividade e desenvolvimento sustentável do sector.

Para as operações de pequeno valor e, atentas as especificidades de cada medida, a apreciação económica-financeira ou a apreciação estratégica poderão ser dispensadas.

A pontuação final será obtida através da seguinte fórmula:

$$\text{PF} = a \times \text{AT} + b \times \text{VE} + c \times \text{AE}$$
 em que:

- a, b e c tomarão valores entre 0 e 1 de acordo com a ponderação de cada uma das valências de pontuação;
- AT, VE e AE tomarão valores entre zero e 100 pontos, podendo ser fixada uma pontuação mínima.

A aplicação dos critérios de seleção será efetuada separadamente para ~~tendo em conta as especificidades de~~ cada região, Continente e Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores. Cada região disporá de programação própria para efeitos do processo de seleção das candidaturas.

Em caso de empate e face a uma eventual escassez de dotações financeiras, na seleção das operações serão escolhidas, em primeiro lugar, as candidaturas com data de receção mais antiga.